



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.378 - BA (2009/0211854-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : HERCÍLIO DIAS LIMA
**ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, CPC.

1. O presente agravo interno não merece prosperar pois a ausência do traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, *in casu*, ausência da cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação do acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, impõe o não-conhecimento do referido recurso.

2. Havendo diversidade de acórdãos, deve a parte recorrente instruir o agravo de instrumento, contra a negativa de admissão do especial/extraordinário, com a cópia de toda a cadeia decisória, devidamente acompanhada de sua respectiva certidão de intimação. Não é esse o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.378 - BA (2009/0211854-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : HERCÍLIO DIAS LIMA
**ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de recurso de agravo regimental, interposto por HERCÍLIO DIAS LIMA, contra decisão monocrática de fls. 59-61, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Naquela ocasião, negou-se conhecimento ao agravo de instrumento pelo seguinte fundamento: compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, visto que não foi trasladada a cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação e intimação do acórdão recorrido, da decisão agravada, bem como da certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Em sede de regimental (fls. 66-70), pugna pela reconsideração do *decisum*. Defende a correta formação do instrumento. Para tanto, indica a localização da cópia das peças necessárias à formação do instrumento: "cópias do acórdão recorrido, e-STJ fls. 20, certidão da respectiva intimação, e-STJ fls. 24, petição de interposição do recurso denegado, e-STJ fls. 27/34, contrarrazões, e-STJ fls. 35/41, da decisão agravada, e-STJ fls. 13/14, da certidão da respectiva intimação, e-STJ fls. 26".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.378 - BA (2009/0211854-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : HERCÍLIO DIAS LIMA
**ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por HERCÍLIO DIAS LIMA, contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Às fls. 55/56, parecer do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opinando pelo não conhecimento do agravo, em razão da falta de peça obrigatória para a formação do instrumento.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, o art. 544, §1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, visto que não foi trasladada a cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação e intimação do acórdão recorrido, da decisão agravada, bem como da certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias à formação do instrumento. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve ser instruído com as cópias das peças enumeradas no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso. 2. É inviável a juntada posterior da peça obrigatória, por ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes. 3. Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não há como acolher-se os embargos aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 1188976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 29/11/2010).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE MINISTRO QUE HAVIA RECONHECIDO O SEU IMPEDIMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS CONSIDERADAS OBRIGATÓRIAS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2.

O inteiro teor da decisão agravada constitui peça obrigatória, nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, devendo constar, necessariamente, dos autos do agravo de instrumento. 3. Esta Corte firmou compreensão de que compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. 4. A juntada do documento faltante quando da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento. 5. A exigência do traslado integral das peças consideradas obrigatórias não pode ser avaliada caso a caso, como pretende o agravante, ao dizer sem importância a folha faltante, evitando-se juízo subjetivo de valoração, com evidente descumprimento do rigoroso ordenamento de regência. 6. Embargos declaratórios acolhidos para anular o julgamento do agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 609.818/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 20/09/2010).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. 1. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento deve obedecer ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias à correta compreensão do incidente, enseja o não conhecimento do agravo.** 2. No caso, verifica-se que não se encontra nos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, nem mesmo o traslado do termo de interrogatório do réu – peça que a substituiria – o que torna inexistente o recurso, nos termos do enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte. 3. De notar que, "lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado." (AgRg no Ag 1.156.112/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 28/10/09) . 4. A juntada das peças faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1177037/MG, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento."

Destarte, não prosperam as alegações do agravante, eis que, apesar de constar nos autos a cópia da decisão agravada (e-STJ fls. 13/14) e da certidão da respectiva intimação (e-STJ fls. 26), o instrumento em comento, ainda assim, encontra-se deficientemente instruído. Isto porque, o recorrente não juntou aos autos a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, colacionando, tão somente, a cópia do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 16-20 e-STJ) e da certidão de publicação e intimação do acórdão de embargos declaratórios (fl. 21 e-STJ).

A expressão "*cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação*", presente no §1º, do art. 544 do CPC, deve ser interpretada de forma extensiva/abrangente. Havendo diversidade de acórdãos, deve a parte recorrente instruir o agravo de instrumento, contra a negativa de admissão do especial/extraordinário, com a cópia de toda a cadeia decisória, devidamente acompanhada de sua respectiva certidão de intimação. Não é esse o caso dos autos.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0211854-7

AgRg no
Ag 1.233.378 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200633070086301 200901000542613

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERCÍLIO DIAS LIMA
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERCÍLIO DIAS LIMA
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.